FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

— A proibição constitucional de vinculação ou equiparação de vencimentos não priva o funcionário do direito aos percebidos na época.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Ulysses Guerra

Recurso extraordinário n.º 72.589 — Relator: Sr. Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 11 de maio de 1973. *Thompson Flores*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: O despacho que admitiu o recurso dá cabal notícia da controvérsia nestes termos (fls. 110-4):

"1. Ulysses Guerra foi nomeado Escrivão do Forum da Capital aos 11.7.68, tomando posse do cargo e assumindo o exercício de suas funções no dia imediato, sendo que,

a 27 de agosto daquele mesmo ano, se aposentou. Os seus proventos de aposentadoria passaram a ser calculados pelo padrão D, sem acréscimos ou abonos, salvo os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte.

Por entender, contudo, que fazia jus, também, a 40% de adicional de vencimentos, isto é, a receber pelo padrão D mais 40%, como todos os escrivães do Forum da Capital e, ainda, ao abono de 20%, instituído pelo Decreto-lei n.º 2, de 24.2.69, complementado pelo Decreto-lei sem número, de 22 de setembro do mesmo ano, o que lhe estava sendo negado pela Administração, intentou contra a Fazenda do Estado a presente ação ordinária.

Argumentou, em substância, que sua pretensão não implicava em vantagem pessoal, mas constituía, isto sim, um acréscimo de vencimentos, especificando que, de acordo com a Lei n.º 1.289/51, os vencimentos dos escrivães judiciais dos cartórios oficializados das comarcas de São Paulo e de Santos passaram a ser iguais aos dos promotores públicos de terceira entrância, sendo que tal preceito veio reafirmado no art. 1.º da Lei n.º 6.313/61, que estendeu a norma aos cargos de escrivão de cartório oficializados das comarcas de 4.ª entrância.

De outra parte, aduziu, a Lei n.º 8.101, de 1964, sob cujo império foi provido na serventia em que se aposentou, estabeleceu os respectivos vencimentos na referência "89", mas, nessa época, os demais escrivães de cartórios oficializados da Capital já recebiam os vencimentos correspondentes ao padrão D, mais o adicional de 40%, previsto no art. 16 da Lei n.º 7.717, alterado, ao depois, pelo art. 2.º da Lei n.º 8.553/64, gerando um desequilíbrio que a jurisprudência consertou, ao estabelecer que o art. 69 da Lei n.º 8.101, se limitara a criar cargos e não a fixar vencimentos, assinalando que todos os escrivães da Capital, indistintamente, deveriam perceber os vencimentos do padrão D mais 40%.

Sustentou, por derradeiro, que, apesar da vigência da norma constitucional que vedou a vinculação ou equiparação de cargos públicos, inegável que o que anteriormente cabia ao Promotor de Justiça de terceira entrância e, como decorrência, aos escrivães da Capital, continuava em vigor, enquanto não revogado expressamente. E, de outra parte, o Decreto-lei n.º 2, de 24.2.69, concedeu um abono de 20% aos servidores civis não abrangidos pelas leis especificadas no seu art. 1.º, extensivo aos inativos (art. 4.º) o que alcançava os escrivães, porque não compreendidos entre os beneficiados pelas leis ali referidas.

Citada, defendeu-se a Fazenda, dizendo que improcedia totalmente a demanda, uma vez que a nomeação do autor se deu para a referência "89", nenhum direito lhe criando a posterior apostila de seu título para o padrão D. Ademais, prosseguiu, a Lei Estadual n.º 9.588, de 30.12.66, dando cumprimento ao art. 4.º do Ato Complementar n.º 24, de 18.11.66 com a redação do Ato Complementar n.º 27, de 8.12.66 revogou todas as disposições gerais ou especiais que estabeleciam vinculação ou equiparação de qualquer natureza sendo que a mesma norma se continha no Ato Complementar n.º 30, de 26.12.66, bem assim, na Constituição Federal, em seu art. 96. E, ainda, que o adicional de 40% não representava acréscimo de vencimentos, mas vantagem pecuniária, típico adicional de função, dele não se podendo beneficiar o autor, nomeado posteriormente aos diplomas legais citados, o mesmo ocorrendo quanto ao abono de 20%, instituído pelo Decreto-lei n.º 2/69.

A sentença de 1.ª instância (fls. 56) acolheu integralmente a ação; mas a eg. 3.ª Câmara Cível deste Tribunal, pelo v. acórdão de fls. 91, sem divergência de votos, deu parcial provimento aos recursos para excluir o abono pleiteado com apoio no Decreto-lei n.º 2/69.

2. Contra esse julgado, a Fazenda manifesta este recurso, ao amparo do art. 119, n.º III, *a*, da Constituição Federal. São apontados como vulnerados os Atos Complementares n.ºs 24, 27 e 30, e o art. 96 da Constituição de 1967, mantido pelo art. 98, parágrafo único, da vigente lei maior; e isso porque o recorrido só foi nomeado Escrivão em dezembro de 1968, quando já vigia o princípio constitucional que vedava as vinculações ou equiparações funcionais.

O recurso foi impugnado, com a preliminar de descabimento em face ao valor dado à causa (art. 308, n.º IV, do Reg. Int. Supremo Tribunal Federal); e com a invocação da *Súmula* n.º 280.

3. Não colhe a preliminar de descabimento do recurso, face ao valor dado à causa. A matéria em debate se comporta na exceção prevista na cabeça do art. 308 do Reg. Int., por versar questão constitucional.

Outrossim, não procede a invocação da *Súmula* n.º 280. Para aplicar as disposições da legislação estadual reguladoras da hipótese, o v. julgado, preliminarmente, afastou a aplicação dos Atos Complementares e do art. 96 da Constituição de 1967, os quais vedaram a vinculação ou equiparação.

O desate da questão se relaciona com a matéria de incidência dos preceitos constitucionais a uma situação de fato ocorrida posteriormente, pois o recorrido se aposentou após os aludidos preceitos entrarem em vigor.

Dessa forma, defiro o recurso, determinando o seu processamento."

Arrazoaram as partes e, nesta instância, pronunciou-se a Procuradoria-Geral pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): O acórdão recorrido contém, no ponto questionado, a seguinte fundamentação (fls. 94-5):

"É certo e não se pode negar, que a Lei Estadual n.º 9.588, de 30.12.66, dando cumprimento ao art. 4.º, do Ato Complementar n.º 24, com a redação que lhe deu o art. 10 do Ato Complementar n.º 27, de 8.12.66, revogou todas as disposições, gerais ou especiais, da legislação estadual, que estabeleciam vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para efeito de retribuição pecuniária do pessoal da Administração Pública, direta ou indireta. Abrangeu, portanto, o preceito do art. 1.º da Lei n.º 1.389, de 19.12.51, que equiparou os vencimentos dos Escrivães aos Promotores de Justiça de 3.ª entrância.

Todavia, como ressaltou o autor, invocando decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, a eliminação de tal garantia não privou o funcionalismo do direito aos vencimentos percebidos na época.

E mais, relativamente aos 40% pleiteados na inicial, já deixou decidido o eg. Tribunal de Justiça não constituir adicional por vantagem pessoal, mas, isto sim, acréscimo de vencimentos.

E, segundo o julgado inserto na *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça*, 6/319, transcrevendo voto proferido pelo eminente Desembargador Adriano Marrey no MS n.º 150.300, da Capital, "o adicional de 40% conferido aos Magistrados e membros do Ministério Público, e, por extensão, aos Escrivães judiciais, está incorporado — por expressa disposição legal — aos respectivos vencimentos."

E, como bem o demonstrou o autor, a proibição constitucional de vinculação ou equiparação, contida no art. 96 da lei, não priva o funcionário do direito aos vencimentos percebidos na época, sabendo-se que

o questionado acréscimo de 40%, concedido por extensão aos escrivães judiciais, não foi revogado, sendo que o art. 16 da Lei n.º 10.168/68 apenas elevou essa gratificação para 100%, beneficiados, tão-só os membros da Magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas. Daí se infere, sem dúvida, que a vantagem de 40% permaneceu, relativamente aos escrivães, em consonância com a Lei n.º 8.553/64 (cf. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça,* 11/83).

Em suma, como consignado nas contrarazões de fls., a lei posterior, com aplicação a todos os escrivães, poderia dispor só para eles, ao passo que a lei que se referisse aos membros do Ministério Público, por força da desvinculação, não poderia ser estendida, obviamente, aos serventuários. Mas, como ali ponderado, em se cuidando de lei posterior, que não se confundia com *provimento* posterior, coisa diversa, regido pela lei do tempo. Em decorrência, se a lei do tempo era, para os escrivães, a que lhes atribuía o padrão D mais 40%, tinha que alcançar o valor para todos os escrivães".

Vê-se, pois, que, nos termos da legislação local, soberanamente interpretada e aplicada pelo Tribunal *a quo,* os Escrivães do Forum de São Paulo não tinham, ao tempo da investidura e da aposentação do recorrido, padrão próprio de vencimentos. Percebiam, por disposição legal que remontava a 1951 e os equiparava aos promotores públicos de terceira entrância, a remuneração que a lei fixava para estes últimos, isto é, vencimentos do padrão D e gratificação de 40% instituída pelas Leis n.ºs 7.717/63 e 8.553/64, ambas anteriores à vedação constitucional das equiparações.

Ofensa à proibição constitucional teria havido se o acórdão recorrido tivesse assegurado a Escrivão alguma vantagem concedida, já depois de sua vigência, aos promotores. Se houvesse, por exemplo, estendido ao recorrido a elevação da questionada gratificação de 40 para 100%, tal como fez a Lei n.º 10.168/68 em relação aos ditos promotores. Não foi isso, porém, o que se deu.

Não houve, portanto, ofensa à Constituição nem aos Atos Complementares que a antecederam. Incide, por isso, a regra regimental do art. 308, inc. IV, uma vez que o valor da causa é inferior à alçada e evidentemente não basta, para afastá-la, que se questione matéria constitucional, não raro pretextada.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 72.589 — SP — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Elviro Vicente Caldas Sodré). Recdo., Ulysses Guerra (Adv., Theotônio Negrão).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Barros Monteiro, Presidente e Bilac Pinto.